



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000355861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093514-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado WALDEMIRO TOMKO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2093514-02.2025.8.26.0000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Waldemiro Tomko

MM. Juiz de Direito: Ricardo Cunha de Paula

Comarca de Osasco - Foro de Osasco - 4ª Vara Cível

Voto nº 5782

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pela Operadora contra a r. decisão que reconheceu o descumprimento da tutela de urgência, com deferimento do levantamento de valores bloqueados nos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão se resume ao debate suscitado pela Agravante quanto à liberação dos procedimentos/materiais de forma administrativa, apontando que o médico assistente do Autor discorda do material autorizado pela Operadora por possuir preferência em relação à outra marca.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Hipótese em que se debate a realização de Procedimentos Cirúrgicos em virtude de diagnóstico de patologias na coluna: discos lombares com radiculopatia (CID10: M51.1), lumbago com ciática (CID10: M 54.4) e dor crônica intratável (CID10: R52.1).

4. Tutela de urgência deferida nos autos principais e posteriormente confirmada por este E. TJSP. 5. Explicito esclarecimento quanto à impossibilidade da Operadora determinar os procedimentos ou materiais que devem ser utilizados pela beneficiária. 6. Impugnação apresentada pela Ré de forma genérica, sem comprovação do efeito cumprimento da tutela. 7. Decisão agravada que não se mostrou despropositada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de Julgamento: “Não é competência da junta médica definir qual via de acesso ou qual técnica cirúrgica será utilizada no tratamento da paciente, tendo em vista que esta foi regulamentada pela ANS para atuar quando há clara incongruência/impertinência do tratamento proposto”.

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado de Ação de Obrigação de Fazer c.c Indenização por Danos Morais ajuizada por Waldemiro Tomko, ora Agravado, contra Notre Dame Intermédica Saúde S.A., ora Agravante, não se conformando esta última com a r. decisão de e-fls. 336/338 dos autos principais na qual o Juízo Singular consignou que *“Considerando que a ré não comprova adequadamente o cumprimento da ordem, defiro o levantamento da quantia pela parte autora”*.

Insurge-se a Agravante, sustentando a necessidade de desbloqueio das contas da Operadora, salientando a liberação dos procedimentos/materiais de forma administrativa. Aduz que o médico assistente do Autor discorda do material autorizado pela Operadora por possuir preferência em relação à outra marca. Salienta a necessidade arbitramento de caução. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso nos termos expostos.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade, estando o recurso em condições de julgamento direto.

De proêmio, registro a desnecessidade de intimação da parte agravada, visto que, na esteira dos Temas n.º 376 e 377, do C. Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se sua intimação para apresentar resposta, porquanto a presente decisão a beneficia, preservado o princípio do contraditório, privilegiando-se, ainda, o princípio da celeridade processual, a permitir a pronta análise do mérito recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de ação em que o Autor,

beneficiário do plano de saúde operado pela Ré, possui diagnóstico de patologias na coluna: discos lombares com radiculopatia (CID10: M51.1), lumbago com ciática (CID10: M 54.4) e dor crônica intratável (CID10: R52.1), sendo a ele prescrita a realização de procedimentos cirúrgicos para seu tratamento, conforme relatórios médicos de e-fls. 42/48, o qual é claro ao estabelecer o quadro clínico do beneficiário, bem como a necessidade de realização imediata dos procedimentos prescritos.

Deferida a tutela de urgência nas e-fls. 62/64 nos seguintes termos: *“Diante do exposto, DEFIRO a tutela provisória para determinar: (a) à requerida, que no prazo de 24 horas, autorize o procedimento indicado pelo profissional médico ,às fls. 42/48, nele incluído os custos e despesas hospitalares decorrentes da cirurgia e dos materiais nela empregados, procedimento este a ser realizado pelo médico Dr. Rubens Rodrigues, CRM-SP 36840, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 2.000,00 em caso de descumprimento da medida, limitada a 30 dias, sem prejuízo de eventual adequação do valor da multa, caso seja necessário; (b) ao requerente que junte os documentos determinados para apreciação do seu pedido de justiça gratuita, no prazo de 15 dias, ou, no mesmo prazo, recolha as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de revogação da tutela ora concedida e extinção da ação”*.

Sobreveio a interposição de Agravo de Instrumento nº 2291499-13.2024.8.26.0000, no qual este Colegiado manteve a decisão agravada e, conseqüentemente, a tutela de urgência nos termos estabelecidos pelo Juízo Singular:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – Realização de Procedimentos Cirúrgicos em virtude de diagnóstico de patologias na coluna: discos lombares com radiculopatia (CID10: M51.1), lumbago com ciática (CID10:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

M 54.4) e dor crônica intratável (CID10: R52.1) – Decisão que deferiu a tutela de urgência – Insurgência da Operadora – Não acolhimento – Impossibilidade da Operadora determinar os procedimentos ou materiais que devem ser utilizados pela beneficiária – Junta médica regulamentada pela ANS para atuar quando há CLARA incongruência/impertinência no tratamento proposto, não sendo esta a hipótese dos autos – Laudos médicos claros ao estabelecer o quadro clínico do Autor e a necessidade de realização dos procedimentos cirúrgicos guerreados, com os materiais pleiteados – Indicação que cabe somente ao médico assistente – Taxatividade do Rol que não é absoluta – Súmula 102 do E. TJSP – Operadora que, em caso de improcedência da ação, poderá pleitear o ressarcimento de eventuais prejuízos por ela suportados – Necessidade de preservar, por ora, a integridade física e psíquica da paciente – Astreintes fixadas de forma proporcional e razoável ao caso concreto, em quantum semelhante ao costumeiramente adotado por esta Corte em hipóteses análogas, o mesmo podendo ser dito a respeito do prazo para cumprimento – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2291499-13.2024.8.26.0000; Relator (a): Corrêa Patiño; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado, em 08/10/2024).

Ressalte-se que a decisão que deferiu a tutela de urgência foi publicada em 05/09/2024, ao passo que o Acórdão que a manteve foi publicado em 08/10/2024.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por sua vez, no v. Acórdão, restou explícito que *“em que pese a realização de Junta Médica pela Operadora, pela análise dos autos, verifico que a escolha do procedimento/materiais em questão pelo médico assistente foi devidamente justificada, como se pode notar dos relatórios médicos acostados, aparentemente não se sustentando a recusa realizada pela Ré sob a justificativa de divergência por parte de Junta Médica por ela organizada. Não se pode olvidar, ademais, que não é competência da junta médica definir qual via de acesso ou qual técnica cirúrgica será utilizada no tratamento da paciente, tendo em vista que esta foi regulamentada pela ANS para atuar quando há CLARA incongruência/impertinência do tratamento proposto, o que não é o caso dos autos”*.

Ademais, *“a Agravante é empresa de grande porte, possuindo, por óbvio, estrutura administrativa apta a permitir a pronta adoção de providências que se fizerem necessárias, como o cumprimento da determinação relativa à tutela de urgência, sendo o prazo concedido igualmente proporcional e razoável”*.

Sendo assim, não houve demonstração, nos autos, em suas mais diversas manifestações, de cumprimento da tutela de urgência deferida, como bem pontuado pelo Juízo *a quo*.

Outrossim, o presente recurso é composto por manifestação genérica que, novamente, não demonstra o efetivo cumprimento da tutela, a qual foi expressa ao estabelecer que, em relação ao procedimento cirúrgico, deveriam ser incluídos *“os custos e despesas hospitalares decorrentes da cirurgia e dos materiais nela empregados, procedimento este a ser realizado pelo médico Dr. Rubens Rodrigues”*.

Portanto, razão não assiste à Agravante, sendo de rigor o efetivo cumprimento por meio do fornecimento dos materiais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

necessários ao procedimento cirúrgico, nos termos pretendidos pelo médico assistente da parte autora.

Eventual comprovação de desnecessidade destes poderá ser objeto de debate nos autos principais, correndo tal custeio sob responsabilidade da parte autora em caso de improcedência, ou procedência em parte da ação.

Assim, a r. decisão agravada não se mostrou despropositada, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora